

“Institui as Diretrizes Urbanas do Município de Tabai e dá outras providências.”

ARSENIO PEREIRA CARDOSO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas pela presente Lei as Diretrizes Urbanas que nortearão o desenvolvimento controlado do perímetro urbano de Tabai, definindo regras para:

- I – ruas e passeios;
- II – lotes e quadros;
- III – recuo das construções;
- IV – arborização das ruas, praças, propriedades particulares;
- V – construção de redes de energia elétrica, telefone e água;
- VI – localização de indústrias;
- VII – proteção ao meio ambiente;
- VIII – infrações e ampliação de multas.

Art. 2º A definição das diretrizes implica no imediato cumprimento de suas regras, com exceção do que já foi executado no imediato cumprimento de suas regras com exceção do que já foi executado e consolidado antes de sua vigência e não foi possível reverter.

DAS RUAS E PASSEIOS

Art.3º A largura das ruas no perímetro urbano obedece as seguintes dimensões:

I – ruas de grande circulação mínimo de quinze (15) metros incluindo o passeio;

II – ruas de média circulação mínimo de doze (12) metros, incluindo o passeio;

III – passeios nas ruas de grande circulação, mínimo de dois metros e meio de passeio;

IV – passeios nas ruas de média circulação mínimo de um metro e meio de passeio;

V – avenidas mínimo de vinte metros com canteiro central de no mínimo dois metros.

Art. 4º A faixa dos passeios deverá ser pavimentada no prazo de três anos após a conclusão da pavimentação da respectiva rua.

§ 1º Na pavimentação de passeio deve, observado padrão recomendado pela Administração Municipal, ser usado material impermeável de bom aspecto boa qualidade, não sendo permitido ressaltos, degraus e rampas que possam causar acidentes aos pedestres.

§ 2º Nas esquinas observar-se-ão acessos a deficientes físicos.

DOS LOTES E QUADRAS

Art. 5º Os lotes não poderão ser divididos de cujo procedimento resulte uma área menor que duzentos e cinquenta (250) metros quadrados e dez (10) metros de testada.

Art. 6º O tamanho de uma quadra não será superior a cento e cinquenta (150) metros de comprimento e setenta (70) metros de largura.

Art. 7º As ruas e avenidas, sempre que possível, devem ser traçadas de forma a coincidir com as existentes, mesmo que a direção não obedeça a linha reta.

DO RECUO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 8º As construções residenciais deverão obedecer a um recuo de quatros metros do passeio.

Art. 9º Construções comerciais poderão ser erguidas no alinhamento do passeio cuja altura mínima do pé direito a contar do passeio seja de três metros.

Art. 10. Nenhuma construção pode ser erguida na divisa lateral e de fundo do lote, exceto quando a parede for executada em alvenaria sem aberturas de vinte centímetros de espessura.

DA ARBORIZAÇÃO DAS RUAS

Art. 11. A arborização nos passeios somente é permitida mediante autorização prévia do Órgão Municipal do Meio Ambiente e Secretaria de Obras, visando o plano das espécies corretas para a preservação dos calçamentos, redes de água e energia elétrica.

Art. 12. Para o perfeito uso das vias públicas, para fins de arborização e construção de redes de energia elétrica, água e telefone, serão obedecidos os seguintes preceitos:

I – as redes de água serão construídas na profundidade de oitenta centímetros do piso e no meio dos passeios públicos em cada lado da rua pública.

II – as redes de energia elétrica e telefone serão construídas dos lados sul e leste das ruas dando espaço ao lado oposto à arborização.

III – a arborização somente poderá ser executada onde não há redes de energia elétrica e sempre que possível devem projetar a sombra para o lado da rua.

IV – debaixo das redes de energia podem ser plantadas espécies, cujo tronco adulto não ultrapasse a altura que possa prejudicar o seu desempenho.

Art. 13. No perímetro urbano fica proibido o plantio de árvores cujas espécies podem causar prejuízos a construções vizinhas, ruas, passeios ou qualquer equipamento público.

Art. 14. Nos terrenos urbanos não pode ser plantado mato de acácia, eucalipto ou pinos, exceto em áreas onde há possibilidade de recuo de trinta metros da divisa.

DA LOCALIZAÇÃO DE INDÚSTRIAS

Art. 15. As áreas destinadas para instalação de indústrias devem ser cercadas e protegidas contra o acesso de pessoas estranhas e localizar-se de tal modo a não prejudicar as áreas residenciais.

Art. 16. nenhum prédio industrial de médio e grande porte, assim definido pelo Código Tributário Municipal pode localizar-se a uma distância inferior a trinta metros de prédio residencial.

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 17. É proibida o lançamento de dejetos químicos fecais gordurosos nos cursos de águas pluviais.

Art. 18. O tratamento do esgoto, bem como o seu destino deve ser providenciado pelo agente produtor para ocorrer no próprio imóvel, vedado o seu lançamento em áreas lindeiras.

Art. 19. As redes de esgoto pluviais podem ser usadas para escoamento de águas de telhados autorizado pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 20. O dreno de sumidouros pode ser ligado na rede de esgoto pluvial desde que atendidas todas as exigências técnicas e expressamente autorizado pelo setor de engenharia da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 21. O corte de árvores nativas no perímetro urbano somente pode ser efetuado mediante aprovação do Órgão Municipal do Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22. O destino dos resíduos industriais são de responsabilidade das empresas geradoras, bem como os resíduos decorrentes da comercialização de seus produtos.

Parágrafo único. O fabricante de produtos não recicláveis e que causam danos ao Meio Ambiente, deve providenciar o recolhimento dos resíduos decorrentes da comercialização aos consumidores do Município.

Art. 23. O lixo domiciliar será recolhido periodicamente de todas as residências no perímetro urbano, devendo ser acondicionado corretamente conforme aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24. As infrações cometidas contra a presente Lei implicam em multa a serem definidas em lei específica.

Parágrafo único. A multa será aprovada pelo Conselho do Meio Ambiente e destinada para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, visando a recuperação do dano.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A omissão de dispositivos nesta Lei será suprida pela Legislação superior.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabaí, 06 de março de 2006.

ARSENIO PEREIRA CARDOSO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

Maricel Pereira de Lima
Superv. De Administração e Fazenda